



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10380.011430/93-65
Recurso n.º : 301-121726
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de maio de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03.04.425

PROCESSUAL - LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem a identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Terceira Turma e do Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10380.011430/93-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.425

Recurso n.º : 301-121726
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-30.131, proferido em sessão do dia 19.03.2002, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa transcrevemos:

“ITR/95. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE. AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.”

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado “*decisum*”, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária, conforme Ementa, *verbis*:

“O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Processo n.º : 10380.011430/93-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.425

A Interessada, regularmente cientificada do Recurso Especial em comento, não ofereceu contra-razões.

Cientificada a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, nesta Câmara Superior, às fls. 151, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator como notícia o **DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO** de fls. 152, último documento dos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 10380.011430/93-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.425

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e a divergência jurisprudencial está confirmada, encontrando-se reunidas, assim, as necessárias condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Permito-me, *data venia*, discordar do entendimento da D. Recorrente, a respeito da matéria que nos é trazida a decidir, qual seja, a nulidade, por vício formal, da Notificação de Lançamento objeto do presente litígio.

Com efeito, o lançamento tributário em discussão (Exercício 1993), foi constituído por Notificação emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

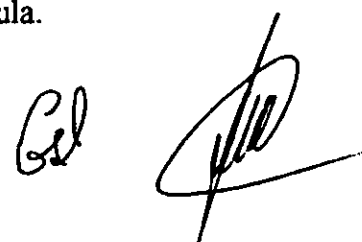
Sobre tal matéria já tive oportunidade de externar meu entendimento em diversos outros julgados, inclusive nesta Câmara Superior, o qual se aplica integralmente ao presente caso, como segue:

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



Processo n.º : 10380.011430/93-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.425

**Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”
(destaques acrescidos)**

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

A não observância a essa determinação implica em nulidade do procedimento administrativo (lançamento tributário), por vício formal.

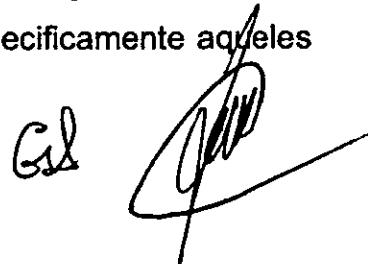
Tal entendimento, diga-se de passagem, encontra-se confirmado na copiosa jurisprudência firmada no âmbito desta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como pode ser constatado da análise dos seus inúmeros julgados realizados nas sessões mais recentes.

Igualmente decidiu o PLENO desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001, quando em julgamento do Recurso RD/102-0.804 (PLENO), proferiu o Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, assim ementado:

**“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
– AUSÊNCIA DE REQUISITOS –
NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência
de formalidade intrínseca determina a nulidade
do ato.**

Lançamento anulado por vício formal.”

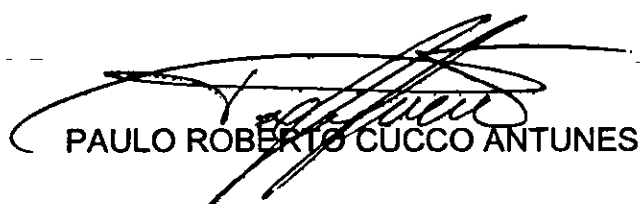
Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo n.º : 10380.011430/93-65
Acórdão n.º : CSRF/03-04.425

estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, e tendo em vista, ainda, o disposto no art. 142, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** aqui em exame, mantendo a Sentença atacada, confirmando a anulação do processo a partir da referida Notificação, às fls. 04, inclusive.

Sala das Sessões – DF, em 17 de maio de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

